

DECISÃO

PROCESSO: 19.09.02007.0014140/2021-76

CONCORRÊNCIA Nº 03/2022

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

ASSUNTO: RECURSO HIERÁRQUICO INTERPOSTO PELA EMPRESA VETOR MARKETING E PUBLICIDADE LTDA

DECISÃO Nº 005/2023

Trata-se de decisão sobre Recurso interposto, em caráter hierárquico, pela empresa **VETOR MARKETING E PUBLICIDADE LTDA**, CNPJ nº 31.568.560/0001-70, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação no bojo da licitação na modalidade Concorrência nº 03/2022.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A previsão legal do instituto do **recurso hierárquico** às decisões em processo licitatório realizado nas modalidades tomada de preços ou concorrência, no âmbito do Estado da Bahia, jaz na Lei Estadual nº 9.433/2005, artigo 202, conforme os excertos seguintes:

Art. 202 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabe:

I - recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) julgamento das propostas;

b) habilitação ou inabilitação do licitante;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se referem os incisos de I a XV, XX e XXI do art. 167 desta Lei;

f) aplicação da pena de suspensão temporária;

g) aplicação da pena de multa.

(...)

§ 1º - A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c", "e" e "f", deste artigo, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata, e o previsto na alínea "g", quando se dará a intimação pessoal do interessado.

§ 2º - O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º - Interposto o recurso, será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 4º - O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado.

§ 5º - Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º - Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de convite, os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º deste artigo serão de 02 (dois) dias úteis.

Em semelhantes termos, consignam os **itens 39. a 46 da Seção VI, Parte III** do instrumento convocatório relativo ao certame que:

39. Dos atos de julgamento das propostas e dos documentos de habilitação caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, observadas as seguintes regras:

39.1 A intimação dos atos referidos neste item será feita mediante publicação em Diário Oficial (Diário da Justiça eletrônico), salvo se presentes os prepostos de todas as licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata, observadas as disposições dos **itens 27 e 37, e respectivos subitens**.

39.2 Os recursos deverão ser dirigidos ao Superintendente de Gestão Administrativa, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, podendo ser encaminhados na forma eletrônica, através do e-mail: licitacao@mpba.mp.br, até as 23:59h do último dia do prazo, ou protocolados no Protocolo Geral do Ministério Público do Estado da Bahia, localizado no endereço indicado no preâmbulo deste edital, até às 19 (dezenove) horas do último dia do prazo (observado o horário de funcionamento do protocolo do MPBA).

39.3 Para que sejam conhecidos, ademais, os recursos deverão ser subscritos por representantes legalmente habilitados para tanto nos autos do processo, além de atenderem aos requisitos de admissibilidade cabíveis, previstos nos artigos 15 e 60 da Lei Estadual nº 12.209/2011.

40. Os recursos interpostos quanto à habilitação ou inabilitação de licitante e ao julgamento das propostas terão **EFEITO SUSPENSIVO**.

41. Será dada ciência aos demais participantes em relação aos recursos interpostos, através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia (DJ-e), para que, querendo, apresentem contrarrazões no prazo de até 05 (cinco) dias úteis.

41.1 Será franqueada vista do processo aos interessados, mediante acesso ao sistema SEL.

42. Recebida(s) a(s) contrarrazão(ões), ou esgotado o prazo para tanto, a CPL poderá reconsiderar a sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, no mesmo prazo, submeter o recurso e respectiva(s) contrarrazão(ões), devidamente instruídos, à Superintendência de Gestão Administrativa, que decidirá em 05 (cinco) dias úteis, contados de seu recebimento.

43. Os recursos e as contrarrazões interpostos serão disponibilizados em arquivo em "PDF", na página relativa a esta licitação, indicada no **item 7.2** do preâmbulo deste edital.

44. As decisões dos recursos serão disponibilizadas no portal eletrônico acima indicado, e os respectivos resumos publicados no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

45. Nas hipóteses de reconsideração da decisão pela CPL ou de provimento do recurso pela autoridade superior, serão invalidados apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento.

46. A autoridade superior, constatando a regularidade dos atos procedimentais, após a decisão dos recursos que lhe forem submetidos ou na ausência de interposição destes,

adjudicará o objeto à licitante vencedora, homologando, em seguida, o procedimento licitatório.

Por outro lado, as peças recursais, ao serem interpostas, devem respeitar os requisitos dispostos no art. 15 da Lei Estadual nº 12.209/2011, observadas as disposições contidas no art. 54 e seguintes de tal diploma legal, a saber:

Art. 15 - O requerimento inicial, devidamente datado e assinado pelo postulante ou pelo seu representante legal, será formulado por escrito e conterá **os seguintes requisitos:**

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - qualificação do postulante, com indicação do domicílio;

III - instrumento de mandato, quando assistido por representante legal;

IV - local para recebimento das comunicações, inclusive endereço eletrônico, se for o caso;

V - pedido, com exposição dos fatos e fundamentos;

VI - indicação das provas que pretende ver juntadas aos autos e que se encontrem em poder do órgão ou entidade competente para apreciação do pedido

(...)

Art. 54 - **Das decisões definitivas no processo cabe recurso hierárquico**, devolvendo o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 2º - O recurso hierárquico conterá os motivos de fato e de direito que fundamentam o pedido de nova decisão e será dirigido à autoridade que a proferiu, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 10 (dez) dias, o encaminhará à autoridade superior. (...)

Art. 57 - A interposição de recurso independe de caução ou depósito prévio.

Art. 58 - São legitimados para recorrer:

I - os postulantes relacionados no art. 9º desta Lei;

II - aqueles que forem indiretamente afetados pela decisão recorrida. (...)

Art. 60 - O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não tenha legitimação;

IV - depois de esgotados todos os recursos cabíveis na esfera administrativa. (...)

§ 2º - O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 61 - Conhecido o recurso, a autoridade competente intimará os demais interessados para, no prazo de 10 (dez) dias, ou em outro prazo fixado em lei específica, apresentarem alegações.

(grifos nossos)

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do recurso interposto, tem-se que:

1.1 TEMPESTIVIDADE: A Recorrente apresentou tempestivamente o recurso hierárquico, considerando-se que, conforme art. 202, I c/c §1º da Lei estadual nº 9.433/2005, o termo final para interposição se deu no dia 03/04/2023, e a empresa encaminhou suas razões, através de e-mail, antes de finalizado o prazo.

1.2 COMPETÊNCIA: O recurso foi adequadamente dirigido à presidência da Comissão de Licitação do Ministério Público do Estado da Bahia, colegiado que proferiu a decisão combatida, conforme preceitua o art. 54, §2º, da Lei Estadual nº 12.209/2011.

1.3 LEGITIMIDADE: Entende-se que a empresa Recorrente é parte legítima, conforme análise dos artigos 9º, I, e 58, I, da Lei Estadual nº 12.209/2011, combinados com o art. 202, I, a, e §1º da Lei estadual nº 9.433/2005.

1.4 FORMA: A peça recursal da Recorrente foi apresentada com respeito à forma e ao meio previstos em Edital, consoante item 20.1.2, parte final.

1.5 DEMAIS REQUISITOS DE FORMA E MATÉRIA: Quanto ao conteúdo, em observância aos arts. 15 c/c 60 da lei Estadual nº 12.209/2011, tem-se que: indica a autoridade administrativa a quem se dirige; qualifica a Postulante, e contém apertado arrazoado com identificação da decisão a ser atacada, os pedidos formulados e exposição de fatos e fundamentos.

Conclui-se, portanto, com base nos regramentos legais pertinentes, que o recurso hierárquico foi apresentado em observância aos requisitos formais e materiais mínimos de admissibilidade.

2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em apertada síntese (documento SEI nº 0635866), irressigna-se a Petionária contra a decisão da CPL que, segundo a recorrente, deveria tê-la convocado para sessão de desempate em razão das prerrogativas da lei complementar 123/2006, já que está enquadrada como Microempresa, nos seguintes termos:

(...)

IV. No entanto, durante a fase de habilitação, ocorrida no dia 23/03/2023 a CPL verificou que a documentação apresentada pela empresa TOURINHO PUBLICIDADE, classificada em primeiro lugar, não atendia integralmente os requisitos de habilitação, culminando na inabilitação da mesma.

V. De forma desacertada, a CPL prosseguiu com a apuração da habilitação das demais empresas classificadas, quando na verdade, diante do caso fático de inabilitação da primeira colocada, deveria suspender a sessão de habilitação e efetuar nova convocação para as licitantes beneficiárias do tratamento diferenciado, para caso houvesse interesse, ofertassem melhor lance em relação à empresa MORYA COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA LTDA (não enquadrada na LC n. 123/2006) que, após a inabilitação da empresa TOURINHO

PUBLICIDADE, voltou a ocupar o primeiro lugar;

VI. Ainda em decorrência da constatação de que a proposta da empresa TOURINHO PUBLICIDADE não se configurava como uma "proposta regular", esta recorrente (enquadrada como Microempresa) passou a ocupar o segundo lugar no certame, fazendo jus ao exercício do tratamento diferenciado previsto no artigo 44 da LC n.º 123/2006, no entanto, teve o seu direito violado.

VII. Em suma, propostas de empresas desclassificadas ou inabilitadas, não devem ser desconsideradas e, muito menos, servir como parâmetro para o certame, pois, sempre que empresas conquistassem o primeiro lugar em licitações, mas fossem inabilitadas ou desistissem do certame (não apresentando a documentação, por exemplo), a preferência às micro e pequenas empresas restaria inviabilizada, em afronta aos preceitos da Constituição Federal e da LC 123/2006.

(...)

A partir da exclusão da empresa TOURINHO PUBLICIDADE, favorecida pelo tratamento diferenciado, a partir da constatação de que a proposta da mesma não se configurava como uma "proposta regular", a classificação das propostas de preços é alterada. E nessa nova ordenação, esta recorrente (enquadrada como Microempresa) passou a ocupar o segundo lugar no certame, fazendo, portanto, jus ao exercício do tratamento diferenciado previsto no artigo 44 da LC n.º 123/2006.

(...) após a fase de preços/formulação de proposta, sempre que houver a exclusão de licitante(s) do certame, seja por desclassificação da proposta ou por inabilitação, o órgão deve promover nova classificação das empresas participantes do certame, averiguando, a partir da proposta provisoriamente melhor classificada (no caso, a MORYA COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA LTDA) se há empresas favorecidas pela LC nº 123/2006 em situação de empate ficto para que elas sejam convocadas a exercer seu direito de preferência.

(...)

2.4 DA VERIFICAÇÃO INOPORTUNA DA HABILITAÇÃO DE TODAS EMPRESAS PARTICIPANTES DO CERTAME

Ao definir, em prazo inadequado (apenas 3 dias úteis), a apresentação da documentação de licitação de todos os licitantes classificados do certame, a Comissão Permanente de Licitação – CPL, não considerou que:

I. Haveria a possibilidade de inabilitação da licitante classificada em primeiro lugar (TOURINHO PUBLICIDADE) e, tal fato, acarretaria na desnecessidade da imediata análise da habilitação dos demais concorrentes, pois, conforme demonstrado nos itens 2.2 e 2.3 deste recurso, o certame deve retroagir à fase de negociação de preços, sob pena de frontal descumprimento da LC 123/2006;

II. Os atuais e parcimoniosos ritos do processo licitatório, embasados nos princípios da razoabilidade e economicidade, direcionam para a análise da habilitação da empresa classificada em primeiro lugar, e não havendo atendimento dos requisitos de habilitação que sejam obedecidas as formalidades necessárias para prosseguimento do certame, seja na convocação para nova fase de lances ou na verificação da habilitação das demais empresas, por ordem de classificação, evitando procedimentos intempestivos e inadequados que podem comprometer e levar à nulidade do certame;

III. No caso em tela, com a inabilitação da empresa TOURINHO PUBLICIDADE – favorecida pelo tratamento diferenciado, a empresa MORYA COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA LTDA, que não está enquadrada com ME/EPP volta a ser a primeira colocada do certame, sendo necessária aplicação da LC 123/2006 entre as participantes do certame que atendem todos os requisitos de classificação/habilitação.

Ante o exposto, REQUER:

- a) Manutenção da inabilitação da empresa TOURINHO PUBLICIDADE, por descumprimento do subitem 27.3.1 e subitens (cálculo do índice de liquidez Geral inferior a 1,00) do edital de licitação;
- b) Que seja obedecido o disposto na Lei Complementar nº 123/2006, pois, diante da inabilitação da TOURINHO PUBLICIDADE – empresa favorecida pelo tratamento diferenciado, a empresa MORYA COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA LTDA, passa a ser a primeira colocada do certame, situação que requer nova aplicação da LC nº 123/2006 entre as participantes do certame que atendem todos os requisitos de classificação/habilitação;
- c) Que seja realizada nova convocação das licitantes beneficiárias do tratamento diferenciado para que esta recorrente que passou a ocupar o segundo lugar no certame, se assim desejar, tenha oportunidade de ofertar melhor lance em relação à empresa classificada em primeiro lugar (MORYA COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA LTDA);
- d) Que sejam desconsiderados todos os atos da CPL no tocante à “habilitação” da recorrente, tendo em vista, que estão em desordem e afronta ao perfeito rito do processo licitatório.

3. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA TOURINHO

A empresa TOURINHO PUBLICIDADE LTDA, CNPJ nº 02.213.735/0001-00, ora recorrida, apresentou contrarrazões, conforme documento SEI nº 0637702.

Cumprir informar que a empresa cumpriu todos os requisitos legais para apresentação de sua resposta, notadamente no que tange à forma e à tempestividade, considerando-se que o termo final para interposição se deu no dia 10/04/2023, e a empresa interpôs sua petição antes desta data, enviado pelo e-mail e inserido no SEI sob o nº 0637702.

Quanto ao mérito, resumidamente, alega a Recorrida o que se segue:

(...) a Recorrente pretende, sem razão, seja mantida a Inabilitação da, ora Recorrida, com o retorno do certame à fase de proposta de preço, para que possa a mesma, apresentar novo lance de preço, supostamente, em atendimento ao tratamento diferenciado previsto pela Lei Estadual n.º 11.619/2009 e art. 47 da Lei Complementar n.º 123/2006.

(...)

O recurso da Recorrente é desprovido de qualquer legalidade ... porque, uma vez encerrada a fase de Proposta de Preço, não há qualquer previsão legal, para que a mesma seja reaberta, muito menos seja dado novo prazo à Recorrente para apresentação dos documentos de habilitação, haja vista que todas as licitantes classificadas no certame foram convocadas a apresentar os documentos na sessão ocorrida em 23/03/2023.

(...)

DO PEDIDO

Pelo exposto, reitera a Bahia Comunicação os termos do Recurso interposto e, quanto ao presente, requer seja o mesmo julgado inteiramente IMPROCEDENTE.

Cabe ressaltar que, a Comissão Permanente de Licitação, nas contrarrazões apresentada pela empresa, deixou de analisar a parte afeta ao recurso interposto pela Recorrida.

3. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA MORYA

A empresa MORYA COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA LTDA, inscrita no CNPJ nº 15.250.483/0001-50, ora recorrida, declarada vencedora do certame, apresentou contrarrazões, conforme documento SEI nº 0637707.

Cumprir informar que a empresa cumpriu todos os requisitos legais para apresentação de sua resposta, notadamente no que tange à forma e à tempestividade, considerando-se que o termo final para interposição se deu no dia 10/04/2023, e a empresa interpôs sua petição antes desta data, enviado pelo e-mail e inserido no SEI sob o nº 0637707.

Quanto ao mérito, resumidamente, alega a Recorrida o que se segue:

“(...)

a presente licitação prevê em seu edital a observância da Lei Complementar 123/2006, ou seja, exige o tratamento diferenciado das micro e pequenas empresas.

Assim, tendo em vista que a 1ª colocada (MORYA) não era micro nem pequena empresa e por ter havido empate ficto entre empresas de pequeno porte/microempresas, a comissão de licitação convocou as licitantes beneficiárias do tratamento para sessão pública, para que, querendo, oferecessem novo lance.

Assim, a Tourinho, valendo-se do direito legal ofertou novo lance de preço e passou à primeira posição no certame.

Superada a fase relativa à Proposta de Preço, com o decurso de prazo sem interposição de recurso por qualquer das licitantes, a Comissão de Licitação deu continuidade ao certame, convocando TODAS AS LICITANTES CLASSIFICADAS para que apresentassem os documentos de Habilitação, nos seguintes termos:

CONVOCAÇÃO PARA CONTINUIDADE DE SESSÃO

CONCORRÊNCIA no 03/2022 - Objeto: prestação de serviços de publicidade e propaganda, por intermédio de agência de propaganda, conforme especificações contidas em edital. AVISO: A CPL - Comissão Permanente de Licitação do Ministério Público do Estado da Bahia, **convoca as licitantes classificadas, conforme publicidade do dia 09.03.2023, para que apresentem os envelopes de nº 5, contendo os documentos de habilitação exigidos em edital.** Ficam convocadas todas as empresas interessadas para acompanhar a abertura dos referidos envelopes. DATA: 23/03/2023. HORA: 14:00. Local: Prédio sede do Ministério Público do Estado da Bahia, 5a avenida, no 750, CAB, Sala 104 – 1o andar. Salvador/BA, 17/03/2023. Monica Sobrinho – Presidente da CPL. (GRIFO NOSSO)

Vê-se pois, que a Recorrente VETOR MARKETING E PUBLICIDADE LTDA estava classificada no certame e como todas as demais foi devidamente convocada para apresentar os documentos de habilitação, todavia, quedou-se inerte, tornando precluso o seu direito, não somente de ofertar novo lance, mas também de apresentar os documentos de habilitação, o que motivou a sua inabilitação (...)

(...)

Isto posto, não há que se falar em nova oportunidade de ofertar lance e/ou de apresentar documentos de habilitação, haja vista está encerrada a fase relativa à Proposta de Preço e precluso o direito de ofertar documentação de habilitação, motivo pelo qual, há de ser mantida a sua INABILITAÇÃO.

(...)

NO CASO EM TELA, O EDITAL É ABSOLUTAMENTE CLARO AO ESTABELECEER, O MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA HABILITAÇÃO, TENDO A RECORRENTE SE DESONERADO DE APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO, EMBORA FORMALMENTE CONVOCADA PARA TAL FIM, ASSIM, OPORTUNIZAR QUE SE APRESENTE POSTERIORMENTE, OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS, FERIRIA DE MORTE O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E A ISONOMIA ENTRE AS LICITANTES.

Isto posto, não há que se falar em revogar a acertada decisão que INABILITOU a recorrente, sob pena de ferir os Princípios da Isonomia e da Vinculação ao Edital, motivo pelo qual, requer seja julgado IMPROCEDENTE o RECURSO, ora CONTRARRAZOADO.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

O mérito do Recurso interposto pela empresa VETOR MARKETING E PUBLICIDADE LTDA, defende que a Comissão Permanente de Licitação, com a inabilitação da empresa Tourinho, deveria ter realizado a suspensão da sessão para convocar a microempresa classificada na sequência (a Recorrente) para nova sessão de desempate e que o prazo para apresentação dos documentos de habilitação foi inadequado.

A Comissão Permanente de Licitação realizou a devida publicidade de convocação das licitantes para apresentação dos envelopes de habilitação, em cumprimento ao determinado no art. 6º, inciso I, e no art. 11, § 4º, inciso XI, da Lei Federal 12.232/2010, bem como no item 22.1 da SEÇÃO IV, da PARTE II, do Instrumento convocatório, abaixo transcritos:

Art. 6º A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2º, e às seguintes:

I - os documentos de habilitação serão apresentados **apenas pelos licitantes classificados no julgamento final das propostas**, nos termos do inciso XI do art. 11 desta Lei;

(...)
Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório.

(...)

§ 4º O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:

(...)

XI - convocação dos **licitantes classificados no julgamento final das propostas** para apresentação dos documentos de habilitação;

22.1 As licitantes classificadas serão convocadas mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do TJBa (DJ-e). (grifo nosso)

A convocação foi divulgada através de publicidade no Diário da Justiça Eletrônico, edição nº 3.295 (SEI nº 0614971), bem como no Diário Oficial da União (SEI nº 0617342), ambos no dia 20 de março de 2023.

Conforme Ata da sessão do dia 23/03/2023, compareceram munidas do envelope de habilitação, apenas as empresas TOURINHO PUBLICIDADE LTDA, CNPJ nº 02.213.735/0001-00, e MORYA COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA LTDA, inscrita no CNPJ nº 15.250.483/0001-50, ora recorridas.

Assim, com a ausência de apresentação dos documentos de habilitação das demais empresas classificadas, incluída aí a recorrente Vetur, a Comissão procedeu a devida inabilitação das empresas ausentes, conforme item 21 da SEÇÃO IV, da PARTE II, do edital:

21. A ausência de apresentação integral da documentação, ou a apresentação em desacordo com os regramentos constantes nas SUBSEÇÕES desta SEÇÃO IV da PARTE II do Edital, **implicarão na inabilitação da licitante**, respeitadas as regras relativas à possibilidade de realização de diligências, conforme PARTE III do edital. (grifo nosso)

Ato contínuo, foram abertos os envelopes de habilitação das duas únicas empresas classificadas que compareceram à sessão. Tendo sido a empresa Tourinho inabilitada em razão do não atendimento ao índice de liquidez gerado em edital, a empresa Morya foi declarada vencedora do certame.

Como a inabilitação de todas as demais empresas classificadas, inclusive a recorrente, não há que se falar em retorno de fase para desempate em razão das prerrogativas da LC 123/2006, pois, considerando se tratar de **fase de habilitação**, deveria a empresa ter comparecido munida de seus documentos habilitatórios para que fosse concedido o direito de cobrir a oferta da empresa Morya.

A empresa alega em sua peça recursal que:

“Os atuais e parcimoniosos ritos do processo licitatório, embasados nos princípios da razoabilidade e economicidade, **direcionam para a análise da habilitação da empresa classificada em primeiro lugar...**” (grifo nosso)

Porém, esqueceu-se a Recorrente que, nas modalidades tradicionais, incluída aí a Concorrência, são abertos os envelopes de habilitação das 3 primeiras classificadas, conforme se observa no art. 78, inciso V, da Lei Estadual 9.433/2005:

Art. 78 – A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V - Abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação dos concorrentes **classificados nos três primeiros lugares**. (grifo nosso)

Ademais, vale ressaltar que a Lei Federal 12.232/2010, não faz alusão à quantidade de envelopes de habilitação que deverão ser abertos, mas determina que **todas as classificadas no julgamento final** apresentem seus documentos de habilitação, conforme inciso XI do § 4º, acima transcrito, da referida legislação federal.

Portanto, ao não comparecer à sessão de habilitação e ser considerada inabilitada, não poderia a Comissão retornar à fase de desempate e, muito menos, conceder novo prazo para que a Vetur apresentasse a sua documentação de habilitação, pois, se assim o fizesse, estaria a Comissão afrontando ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, bem assim ao princípio do julgamento objetivo.

A Recorrente tem razão quando alega que faz jus às prerrogativas da Lei Complementar nº 123/2006, por se tratar de microempresa, porém o tratamento diferenciado não pode ser aplicado, isto porque, uma vez que a Recorrente não compareceu à sessão de habilitação e foi declarada inabilitada, com base no item 21 da SEÇÃO IV, da PARTE II, do edital, acima transcrito, encerrou-se a possibilidade de retorno à fase de desempate.

A Administração se vincula ao Edital tal qual as licitantes, de modo que a exigência a estas impostas é igualmente imposta à Administração, a quem incumbe cumprir os estritos termos do edital, aplicando-o de modo indistinto e objetivo a todas as licitantes, agindo de forma isonômica. Não foi outra a postura adotada por esta Comissão ao inabilitar todas as classificadas que não apresentaram seus envelopes de habilitação.

No tocante à alegação da Recorrente de que o prazo de convocação para apresentação dos documentos de habilitação foi “inadequado”, entendemos igualmente não assistir razão à Recorrente, uma vez que o prazo foi igual para todas as empresas classificadas.

Ademais, quando da realização da sessão de desempate, no dia 08/03/2023, a qual a recorrente estava presente, as empresas foram devidamente informadas de que, não havendo apresentação de recurso, seria realizada a publicidade para apresentação dos documentos de habilitação, conforme se segue:

Não havendo interposição de recursos as empresas classificadas serão convocadas, através de publicidade no DJEBA e no Diário Oficial da União, para apresentação dos documentos de habilitação, conforme determinado em Edital e na legislação pertinente.

Deste modo, a Recorrente, que estava presente à sessão, já tinha conhecimento de que a próxima fase seria de apresentação dos documentos de habilitação e o seu argumento de que o prazo de 03 dias úteis foi inadequado, não merece guarida.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebe-se o Recurso formulado pela empresa VETOR MARKETING E PUBLICIDADE LTDA, CNPJ nº 31.568.560/0001-70, para, no mérito, em

observância aos princípios basilares aplicados às licitações públicas, às regras do Edital e à legislação que o rege, **MANTER** a decisão de **INABILITAÇÃO** da Recorrente.

Nada mais havendo a informar, submetem-se os autos à análise do assessoramento técnico-jurídico, para que, em sequência, faça o recurso subir à Autoridade Competente Superior do *Parquet*, o Superintendente de Gestão Administrativa, a fim de que profira a decisão final acerca do recurso interposto, que será publicada no sítio eletrônico deste Ministério Público e no Diário da Justiça Eletrônico do TJBA, para conhecimento dos interessados.

Por fim, recomenda-se, a **adjudicação** e a **homologação** do resultado final da licitação, com manutenção da empresa **MORYA COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 15.250.483/0001-50, como vencedora do certame. Salvo melhor Juízo.

Comissão Permanente de Licitação-CPL

Monica Sobrinho
Presidente

Christian Heberth
Membro

Carina Pereira
Membro



Documento assinado eletronicamente por **Monica Fabiane da Silva Sobrinho** em 24/04/2023, às 14:03, conforme Ato Normativo nº 047, de 15 de Dezembro de 2020 - Ministério Público do Estado da Bahia.



Documento assinado eletronicamente por **Christian Heberth Silva Borges** em 24/04/2023, às 14:09, conforme Ato Normativo nº 047, de 15 de Dezembro de 2020 - Ministério Público do Estado da Bahia.



Documento assinado eletronicamente por **Carina dos Santos Pereira** em 24/04/2023, às 14:10, conforme Ato Normativo nº 047, de 15 de Dezembro de 2020 - Ministério Público do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0644121** e o código CRC **92A95B53**.